



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 48103

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.01.2003

PROCESSO Nº 1.03080.97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.7430-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: U S DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS -OMISSÃO DE VENDAS-
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE
MERCADORIAS. Auto de infração parcialmente
procedente em face da redução do montante da
omissão de vendas. Infringência aos arts.
120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91, com
penalidade prevista no art. 767, III, "b", do
mesmo diploma legal. Recurso oficial
conhecido e não provido. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo sobre omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao período de janeiro a julho de 1997, num total de R\$ 160.450,45 (cento e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a penalidade prevista no art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91.

Em tempo hábil, a autuada comparece aos autos para impugnar a ação fiscal, arguindo, de início, a nulidade do processo por falta de clareza e imprecisão no relato do auto de infração e, no mérito, diz que a unidade de contagem usada pelo autuante diverge daquela utilizada por ocasião da efetivas vendas, apresentando cópias de várias notas fiscais que não fizeram parte do levantamento de estoque.

Na instância singular, a autoridade administrativa, após a realização da perícia efetivada com base em documentos presentes aos autos, vez que o contribuinte não atendeu à solicitação do Edital de Intimação, manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração em face da redução do montante da omissão à vista do novo totalizador e exclusão do ICMS por se tratar de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular que decide pela parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Pelo que se depreende dos autos, a ação fiscal está baseada na exigência do ICMS e multa, em virtude da constatação de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem emissão de notas fiscais, relativamente ao período de janeiro a julho de 1997, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

O procedimento fiscal adotado pelo agente do Fisco, consiste na elaboração de planilhas das entradas e saídas de mercadorias, com base em documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos ao período fiscalizado, posteriormente os dados de tais planilhas, juntamente com os estoques inicial e final, são condensados no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.



Efetivamente, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, contudo, verifica-se que algumas notas fiscais não foram consideradas no levantamento fiscal, o que levou o julgador singular acatar o pedido de perícia.

Com base no trabalho pericial, que indica que o montante da omissão de saídas é menor do que o valor constante na inicial à vista do novo quatro totalizador de mercadorias, entendemos que a decisão singular não merece qualquer modificação.

Também concordamos com a exclusão do ICMS da composição do crédito tributário em face de tratar-se de acusação sobre omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque em que são consideradas as notas fiscais de entradas.

Verifica-se, assim, a legitimidade da exigência apenas da multa, no valor apontado pelo julgador monocrático em decorrência do resultado da perícia, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:

"Art. 120 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria.

Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:



"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

DEMONSTRATIVO DA MULTA

BASE DE CÁLCULO-PERÍCIA	R\$ 33.226,91
MULTA (40%)	R\$ 13.290,76

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




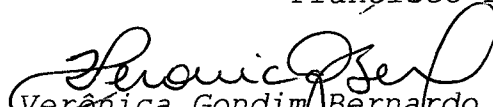
DECISÃO:

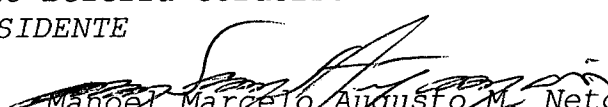
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **U S DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA,**

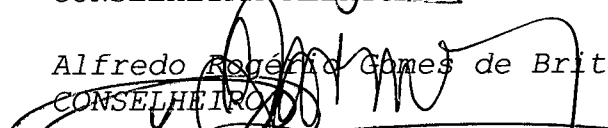
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

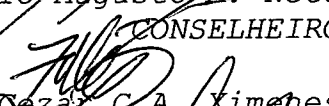
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

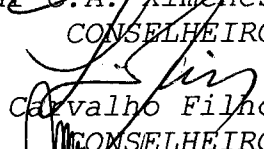

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

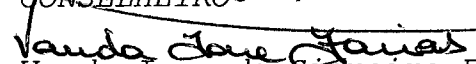

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

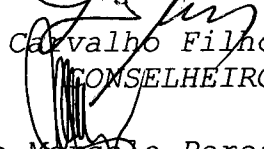

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Tezari C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO